



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 12689.000133/93-73

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 302.32.924

Recurso nº: 116.421

Recorrente: MFX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO LTDA

Recorrida : ALF/Porto de Salvador/BA

- Classificação de mercadorias
- Recurso Intempestivo-
- Perempção

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deixar de conhecer o recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1995

*Sergio de Castro Neves*  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

*Elizabeth Milio de Moraes Chierigatto*  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

*Ana Lúcia Gatto de Oliveira*  
~~ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. Faz. Nac.~~

VISTA EM

24 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

**MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº:** 116.421

**ACÓRDÃO Nº:** 302.32.924

**RECORRENTE:** MFX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO LTDA

**RECORRIDA :** ALF/Porto de Salvador/BA

**RELATOR :** Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto

## **RELATÓRIO**

Contra a empresa supracitada foi lavrado, em 27.01.93, o Auto de Infração de fls. 01/06, em decorrência do ato de revisão aduaneira das Declarações de Importação nº 5000821 e 5001095, respectivamente de 24.07.90 e de 21.09.90, por entender a fiscalização que a importadora classificou indevidamente a mercadoria Fios de Fibra Sintética (aramida de cor natural, não texturado) no código tarifário NBM/SH 5402.51.9902, com alíquotas de 10% para I.I. e de 0% para IPI, quando deveria tê-lo classificado no código 5509.11.0000, com alíquotas de 40% para II e 0% para o IPI, face ao disposto na Nota nº 2 do Capítulo 54 que exclui tal mercadoria do citado capítulo.

O crédito tributário apurado através da ação fiscal foi de 18.714,23 UFIR, correspondente a Imposto de Importação atualizado monetariamente, juros e multa de mora.

O enquadramento legal indicado foi:

- para o II: artigos 99, 100 e 499 do R.A.;

8.383/91;  
- para a correção monetária: artigos 114 a 118 do R.A.; Lei nº 7.799/89 e Lei nº

8.383/91  
- para os juros de mora: artigo 540 do R.A., Lei nº 7.799/89, Lei nº 8.218 e Lei nº

- para multa de mora: artigo 530 do R.A., Lei nº 7.799/89 e Lei nº 8.383/91.

Ciente da intimação em 30.01.93, a autuada impugnou a ação fiscal em 03.03.93, alegando basicamente que: (fls. 55/58)

1) inexistiam dados técnicos objetivos por parte da fiscalização que permitissem a reclassificação;

2) a descrição da mercadoria na D.I., "Fios de Fibras Sintéticas (aramida de cor natural, não texturizada) tipo 1.000 (3.360 DTEX) F 2.000", em momento algum sugere a alteração pretendida pela fiscalização, uma vez que não faz nenhum sentido acreditar que os fios importados pela impugnante sejam os "cabos" de filamentos descontínuos do Capítulo 55;

3) classificar este material baseando-se somente na Nota 2 do Capítulo 54, sem munir-se de outras análises' é, no mínimo, estranho;

4) seria necessário que os fios fossem, no mínimo, descontínuos, o que não é o caso;

5) a NESH é bastante esclarecedora nas diferenças entre os capítulos e posições da Seção XI, permitindo uma correta classificação;

*EMCA*

6) os fios de fibra sintética (aramida de cor natural) são produzidos na Holanda a partir de um processo de estiragem de um polímero, resultando em filamentos contínuos, sempre contínuos, não ocorrendo hipótese diferente;

7) acreditando ter demonstrado que nada deve em relação à exigência fiscal, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente em sua totalidade.

Na informação fiscal às fls. 61/62, o autor do feito opina pela manutenção integral da ação fiscal, com base nas considerações gerais da NESH (Seção XI), que classifica as fibras sintéticas como matéria-prima e os fios como produtos semi-manufaturados.

Argumenta que segundo a Nota 1 do Capítulo 54, fibras sintéticas são fibras descontínuas (fibras curtas - considerações gerais do capítulo 55 - NESH) e filamentos de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:

a) por polimerização de monômeros orgânicos tais como: poliamidas (aramidas - Nota 12 da Seção); por outro lado, as considerações gerais do capítulo 54 (NESH) afirmam que as fibras produzidas por polimerização das aramidas são extrudadas numa fieira, na forma de filamentos, sofrendo também uma operação de estiragem para orientar suas moléculas e posteriormente através da fiação das mechas, dá origem ao fio (NESH posição 5509).

Afirma que, de acordo com a fatura comercial às fls. 42, 44 e 46 dos autos, a mercadoria foi discriminada como Fio Contínuo de Aramida, além do que o autuado insiste em que os fios são obtidos da estiragem de polímeros, da qual resulta filamentos contínuos.

Conclui argumentando que não se pode confundir fibras, matéria-prima, com fio, produto semimanufaturado, aquela descontínua ou curta e este sempre contínuo, o que fundamenta a desclassificação realizada.

De ofício, o fiscal autuante retificou a alíquota do Imposto de Importação de 40% para 20%, de acordo com a Portaria MEFP nº 361, de 26.06.90, substituindo o Auto de Infração de fls. 01 a 06 por novo Auto de Infração, anexado às fls. 63 a 68.

Por este novo Auto, o crédito tributário apurado passou a ser de 6.238,10 UFIR (pelo Auto inicial era de 18.714,23 UFIR).

Em Decisão às fls. 70/72, a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, mantendo integralmente o Auto de Infração de fls. 63/68.

Ciente da Decisão em 12.08.93, o contribuinte não interpôs recurso no prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, sendo então lavrado o Termo de Perempção às fls. 75, o qual foi devidamente notificado ao interessado (15.09.93).

Em 17.12.93, a importadora recorreu da citada Decisão, argumentando basicamente que:

a) Dos Fatos

1) na impugnação do Auto de Infração, a recorrente esclareceu que considerou o princípio da matéria constitutiva do produto (poliamida aromática: aramida), a disposição

*EucA*

física da mercadoria (filamentos contínuos), citando textos da NESH, especificamente textos da Seção XI, Capítulos 54 e 55 que literalmente definem com clareza meridiana as expressões "contínuas e descontínuas";

2) no ato de impugnação, após estudar detalhadamente a descrição dos fatos e o enquadramento legal do Auto de Infração, entendeu a recorrente que a dúvida da fiscalização persistia no entendimento da especificação técnica da mercadoria (contínuas e descontínuas), concentrando neste ponto suas argumentações de Direito;

3) a fiscalização aduaneira não apresentou, por outro lado, em Ato de Revisão, esclarecimentos consistentes que justificassem a reclassificação tarifária pretendida, citando somente disposições parciais da NESH e desprezando os aspectos que enquadram a mercadoria no código adotado pela recorrente;

4) no ato de julgamento do Auto de Infração, a Tributação discorreu também sobre disposições da NESH: onde "Fios" agrupam-se como semimanufaturados enquanto que "Fibras Sintéticas" enquadram-se no grupo de matérias-primas;

#### b) Do Direito

1) Analisando tão somente a especificação nominal do produto [fios de fibra sintética (aramida da cor natural, não texturizado)], entende a recorrente que o referido produto, tecnicamente, em hipótese alguma pode ser confundido com os cabos de filamento citados pela autuante, a qual não apresentou interpretação técnica convincente em suas argumentações;

2) em vista da interpretação distorcida da autuante com referência aos termos "fibras sintéticas", "descontínuas", "contínuas", "fios", "filamentos", "cabos de filamentos", "matéria-prima da indústria têxtil" e "produtos manufaturados", alega que estas expressões devem ser perfeitamente entendidas uma vez que é nesta interpretação técnica que reside a dúvida quanto à suposta reclassificação tarifária.

Às fls. 80 dos autos, a recorrente procura esclarecer as expressões acima elencadas.

3) Descreve, a seguir, alguns trechos da Seção XI da NESH, avocados pelo autuante como elementos substanciais para a reclassificação tarifária, a saber: Nota 2.B.b da Seção XI, Considerações Gerais da Seção XI e Considerações Gerais do Capítulo 55.

4) Fazendo uma interpretação conjugada dos trechos acima citados, argumente que:

- a Nota 2.B.b da Seção XI não sugere a reclassificação pretendida tendo em vista que a recorrente fez o enquadramento tarifário observando especificamente a matéria constitutiva (poliamida aromática - aramida) e a apresentação física da mercadoria (fibras contínuas);

- as Considerações Gerais da Seção XI também não sugerem a reclassificação, uma vez que apenas informam a grosso o que são matérias-primas da indústria têxtil e produtos manufaturados, sem especificar em que capítulo e posição devam enquadrar-se;

- são as Considerações Gerais do Capítulo 55 que resolvem a questão, pois são auto explicativas, definindo com clareza meridiana que as fibras sintéticas ou artificiais só se enquadram no Capítulo 55 desde que se apresentem como fibras descontínuas (fibras curtas) ou como cabos de filamentos;

*Euca*

5) alega que o produto em questão já foi registrado no Ministério da Fazenda, Delegacia Regional de São Paulo (anexando o laudo técnico às fls. 111/112), cujo código tarifário adotado é 5402.10.9902, dizendo entender por isto que a reclassificação só poderá ocorrer dentro do Capítulo e nunca na Seção;

6) reitera não ter encontrado nenhum texto na NESH que fundamente as pretensões do autuante;

7) lembra que, na formalização da exigência do crédito tributário, o estatuto que rege a norma reguladora do processo administrativo fiscal (Lei 8.748, de 09.12.93) determina que deve constar dos autos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (laudo técnico da entidade idônea), declarando que a mercadoria importada, no caso, trata-se de fibras descontinuas ou cabos de filamento;

8) Finaliza apontando que, de acordo com o Parecer da Seção de Tributação que integrou a Decisão 30/93, o Auditor Fiscal Autuante resolveu, de ofício, lavrar novo Auto de Infração em substituição ao original, sem contudo dar ciência à impugnante, ferindo assim o § 3º, Artigo 18, da Lei 8.748/93 e cometendo erro de fato. Por tal, fica prejudicado, no entender da recorrente, o prazo para impugnação, não fazendo sentido configurar-se a preempção;

9) conclui requerendo o provimento total do recurso.

Anexo ao recurso interposto cópia do laudo técnico emitido pelo Registro de Assistência Técnica Fiscal, do Ministério da Fazenda, DRF/São Paulo/SP, cópia de uma literatura técnica editada pela ARSO na Holanda e cópia de carta enviada pela empresa Du Pont do Brasil S/A à MFX do Brasil Equipamentos de Petróleo referente ao produto sob litígio (fls. 107/123).

É o relatório.

*Euclides Gatto*



do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência (grifos meus), será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada (grifo meu)"

Em relação à matéria, dispõe o art. 20 do Decreto 70.235/72:

"Art 20 : Será reaberto o prazo para impugnação se da realização de diligência resultar agravada a exigência inicial e quando o sujeito passivo for declarado reincidente na hipótese do artigo 13."

No processo em julgamento, o Auto de Infração lavrado "de ofício" pela autoridade fiscal apenas retificou a alíquota do Imposto de Importação de 40% para 20% (beneficiando em última análise o próprio contribuinte), tendo em vista o disposto na Portaria MEFP, nº 361, de 26.06.90.

Não se concretizou, de nenhuma forma, agravamento da exigência inicial, nem inovação, tampouco alteração da fundamentação legal da exigência.

Desta forma, nem que se considerasse as disposições da Lei 8.748/93, art. 18, § 3º, tal argumento não socorreria o contribuinte.

Muito menos em obediência ao Decreto 70.235/72, vigente à época, que apenas determina a reabertura do prazo para impugnação nas hipóteses de agravamento da exigência inicial decorrente de realização de diligências e de declaração de reincidência do sujeito passivo.

Face ao exposto, não conheço o recurso por intempestivo, declarando-o perempto, prejudicado o mérito.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995.

*Elizabeth Chieratto*

Elizabeth Emílio de Moraes Chieratto- RELATORA